



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

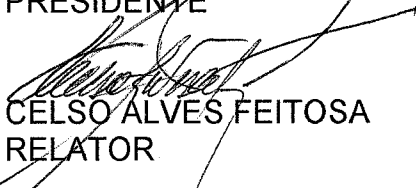
Processo n.º : 10109.000679/99-78
Recurso n.º : RP/105-0.508
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2002
Acórdão n.º : CSRF/01-03.855

Sigilo Bancário – Dados Cadastrais – Não se constitui quebra de sigilo bancário a informação pelo Banco, de dados cadastrais de seus clientes, desde que precedido de pedido formal do Fisco informando haver procedimento fiscal em curso, com a devida identificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente temporariamente o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e Remis Almeida Estol.

Processo n.º : 10109.000679/99-78
Acórdão n.º : CSRF/01-03.855

Recurso n.º : RP/105-0.508
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Relatório

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 123), com fundamento no artigo 32, I, do RI da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 55 de 12/03/98, assim resumidas as razões do inconformismo:

- que o acórdão recorrido havia, por maioria de votos considerado ilegítima a imposição de multa diante da negativa da Recorrida em atender pedido do Fisco no sentido de que lhe fosse entregue dados cadastrais de um determinado cliente;
- que a lei embasadora do acórdão atacado era anterior ao CTN que deu tratamento diferente à espécie, bem como de forma diversa ainda dispunha a Lei 8.021/90, em seu artigo 38, § 5º, a qual autorizava o Fisco agir como o fez;
- que o PARECER PFGN/CRJ/N.º 1.380/94 dava amparo à pretensão do Fisco;
- que assim a multa, por falta de atendimento ao pedido do Fisco era de rigor.

A fls.100 se acha o despacho da Presidência da 5ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque demonstrado infração à lei, ao amparo do fixado nos artigos 33 e 34 do RI, atendido então os pressupostos de admissibilidade, por infração à lei.

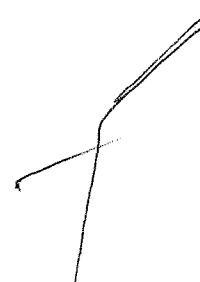
Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 105, argumentando com o seguinte, em rápida síntese:

- a) que a decisão atacada devia ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos;
- b) que a fiscalização no exercício de sua atividade tinha que obedecer disposições da CF, do CTN, Leis Complementares e Ordinárias;
- c) que os fundamentos da peça de recurso estavam superadas, as quais elenca;
- d) que por ser anterior a matéria à edição da LC 105/01, não valia a menção aos textos dos artigos 197 e 198 ...;
- e) que o sigilo bancário, conforme entendimento do STJ, decorre do disposto no artigo 5º, X, da CF, assim reconhecido pelos Ministros do STF Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão;

Processo n.º : 10109.000679/99-78
Acórdão n.º : CSRF/01-03.855

- f) que os dados cadastrais de um cliente estão abrangidos pelo sigilo;
- g) que a jurisprudência que cita e a doutrina dão guarida à não abertura dos dados cadastrais;
- h) que o disposto na Lei 4.595/64, por ser anterior ao CTN tinha força de LC, não podendo ser alterado pelo disposto na Lei 8.021/90;
- i) que os artigos 197 e 198 do CTN não atendiam a Recorrente, dada a natureza do seu contrato com o cliente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' shape with a horizontal crossbar and a vertical stem, followed by a diagonal stroke.

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Em situação análoga já me manifestei que tem procedência a pretensão fiscal. É que ab initio, no que concerne à questão do sigilo bancário, cumpre esclarecer que, ao contrário do suscitado, não existe previsão expressa constitucional que o preveja como garantia fundamental, desde que haja procedimento fiscalizatório em curso, e seja indispensável a prestação de informações solicitadas.

Havendo procedimento fiscalizatório em curso, e em sendo indispensável ao trabalho de fiscalização, não pode a instituição financeira, a seu juízo, deixar de fornecer as informações de cadastro de seus clientes.

O sigilo bancário é prática que visa salvaguardar a exposição dos cidadãos em situações ordinárias, o que não ocorre quando existe um trabalho fiscalizatório devidamente instaurado, em função de irregularidade determinada.

Assim, entendo que não poderia o Banco do Estado do Paraná S/A, simplesmente deixar de fornecer as informações requeridas, que no caso, registre-se, conforme consta da peça de acusação:

“O Fisco não solicitou qualquer documentação pertinente à movimentação ativa ou passiva do correntista. Solicitou apenas a cópia da ficha proposta de abertura da conta, juntamente com cópia da documentação do correntista apresentada para tal fim. As informações contidas em uma ficha-proposta de abertura de conta nada mais são que dados cadastrais do correntista, como : nome completo, documento de identidade e CPF, filiação, data de nascimento, endereço residencial e comercial, telefone. Tais informações são imprescindíveis para que o Fisco possa identificar o correntista a fim de solicitar ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário do mesmo. Sem tais informações, o Fisco fica impossibilitado de prosseguir com a ação fiscal.”

Cuidou o Fisco ainda de apontar em sua peça de acusação, colocação do Prof. SACHA CALMON NAVARRO COELHO no sentido de que o sigilo bancário não poder ser tomado como absoluto, apontando mais artigo de SÉRGIO CARLOS COVELLO, onde fez constar que:

“Certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos. Em nosso ordenamento, o sigilo cede ante o Poder Judiciário, ante o Fisco e ante as comissões parlamentares de inquérito. Trata-se de derrogações expressas do sigilo com escopo na ordem pública (art. 38, §§ 1º. a 3º., da Lei 4.595/64)”.

Citou mais o Fisco, quando da lavratura do AI, decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes a favor de sua posição, das 2ª. e 3ª. Câmaras.

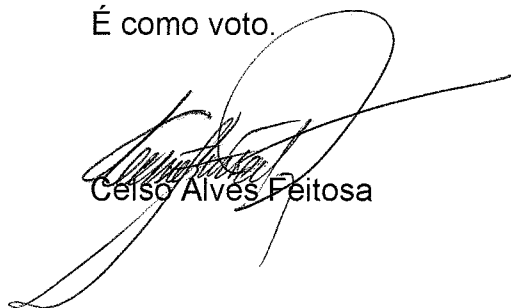
É certo que a Recorrida, em suas bem colocadas contra-razões, apontou julgados a seu favor, bem como trabalhos emanados de boa doutrina.

Contudo, entendo que a informação de dados cadastrais, no tramitar de um processo administrativo regular, em andamento, dirigido por autoridade fiscal competente, não se traduz em quebra do sigilo bancário, que a meu entender diz respeito à conteúdo e não à forma.

Por isso, estou de acordo com o entendimento do Fisco, ao amparo do fixado no § 5º. do art. 38 da Lei 4.595/64.

Dou por isso provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



Celso Alves Feitosa